AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL Nº 23/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO/RS

Ref.: Edital nº 23/2023 - Pregão Eletrônico.
Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto – OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente[1], perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República[2] e no preâmbulo do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "*[a] Administração não pode descumprir as normas e*

[1] O item 19.1 do Edital dispõe que: "19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

[2] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*[3]

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas, unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas

[3] STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

participantes, para fazer excluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA CONDIÇÃO RESTRITIVA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O objeto do Edital em epígrafe, contém a seguinte descrição:

> "Retroescavadeira, nova, tração 4x4, motor a diesel, turboalimentado, 4 cilindros, com no mínimo 92 hp de potência bruta, transmissão com 4 velocidades totalmente sincronizadas Avante/Ré, bloqueio do diferencial, eixos com reduções finais por planetárias (externas), com todo conjunto banhado e arrefecido a óleo. Freios de serviço multi-disco e freio de estacionamento aplicado na transmissão, arrefecidos e lubrificados em banho de óleo autoajustáveis. Pneus dianteiro de no mínimo 12,5/80 x 18 10 lonas, traseiro de no mínimo 17,5 x 24 12 lonas. Carregadeira com caçamba frontal de no mínimo 1,00 m³ e nivelador automático. Retroescavadeira com **caçamba traseira "HD" mínima de 0,26 m³** e largura de corte de 30" com dentes aparafusados, **profundidade de escavação de no mínimo 4.680 mm**, **força de desagregação no braço de no mínimo 4.800 kgf**, força de desagregação na caçamba de no mínimo 5.800 kgf, comando da escavadeira através de duas alavancas. Reservatório de combustível de no mínimo 150 litros, externo ao chassi. Cabine fechada original de fábrica R.O.P.S/F.O.P.S. com ar-condicionado (Quente e frio) e acesso por portas em ambos os lados, banco com apoio de braço e suspensão, espelho retrovisor interno, limpador e lavador dos vidros dianteiro e traseiro. Luzes de trabalho frontal e traseira, luzes traseiras de setas e freio. Protetor de cárter. Chassi monobloco (peça única). Peso operacional mínimo de 7.100 kg. Máquina emplacada em nome do município." **(Grifou-se)**

Ocorre que, conforme se depreende do descritivo técnico constante Edital em epígrafe, sempre com o máximo respeito, é possível identificar alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á.

2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, extrai-se que o Edital prevê que a máquina a que se pretende adquirir possua, dentre outras características, *escavadeira traseira de articulação central*, ***com volume da caçamba mínimo de 0,26 m³.***

Ocorre que, sem a devida justificativa, tais especificações restringem a participação de diversas empresas que podem possuir interesse no referido certame. É dizer, em termos constitucionais, **só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar**. Desse modo, exigir especificação excessiva e desarrazoada implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaque-se que a descrição excessiva demonstrada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.

Quanto ao disposto em relação à capacidade mínima da caçamba do equipamento, fixada pelo Edital em 0,26m^3, inexiste qualquer tipo de justificativa para demonstrar a plausibilidade de tal especificação.

Destarte, este impugnante possui maquinário (i.e., retroescavadeira) cuja caçamba apresenta 0,23m^3, o que obsta a participação no certame epigrafado. Todavia, tal divergência é marcadamente irrisória e, frise-se que na operacionalização prática deste tipo de maquinário, tal diferença não implica em qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública.

Mesma situação ocorre com relação à **profundidade de escavação e força de desagregação exigidas**, de no mínimo 4.680mm e 4.800kgf, respectivamente. O maquinário a ser ofertado por este impugnante possui na profundidade de escavação o correspondente à 4.277mm e força de desagregação no braço de 3.291kgf.

Destaca-se que a utilização do maquinário desejado em tais condições, em nada traria prejuízos ao município, sendo que tratam-se de exigências minuciosas que restringem o caráter competitivo do certame.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

> **Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.**
> Acórdão 1973/2020-Plenário; Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)
>
> Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
> Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)
>
> Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese
>
> É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.
> Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital a cláusula impugnada deve ser revista de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

Assim, imprescindível a adequação do descritivo, com o fim de adequar as exigências mínimas de acordo com a realidade dos bens comercializados no mercado atualmente. Registre-se que tal adequação aumentará o caráter competitivo do certame, não afastando da participação do processo aqueles licitantes que possuam equipamentos com tecnologia superior poderão ofertar também.

Marçal Justen Filho define que a "licitação é um procedimento administrativo (...), **que determina critérios objetivos** visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa (...)"[4] de forma que o "**edital deve ser claro e explícito** acerta **de todas as exigências necessárias**."[5]

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia defasada, imperioso que se adeque o Edital em epígrafe, alterando a capacidade mínima que a caçamba deve possuir.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 13ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 415.
[5] Ibid., p. 430.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

> A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.
> Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN[6]

> Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, **com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.**
> Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO[7]

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do descritivo de especificações técnicas mínimas do item, conforme entendimentos jurisprudenciais acima citados, cabendo reforma do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

a) Alterar o descritivo de forma a possibilitar a participação de licitantes cujo objeto disponha de caçamba com capacidade de 0,23m³;

[6] Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

[7] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

b) Alterar o descritivo de forma a possibilitar a participação de licitantes cujo objeto disponha de equipamento com profundidade de escavação de 4.277mm;

c) Alterar o descritivo de forma a possibilitar a participação de licitantes cujo objeto disponha de equipamento com força de desagregação no braço de 3.291kgf; e

d) E, subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, caso o entendimento seja pelo mantimento de tal característica, o que não se espera, requer-se que tais previsões sejam devidamente fundamentadas e justificadas, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilmo. Pregoeiro para acolher as razões trazidas por este Impugnante ao Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

Adriana Yukie Inoue Bizzotto
OAB/PR nº 53.287

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PARANA EQUIPAMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, estabelecida na Rodovia Br-116, n° 11.807, KM 100, Hauer, Curitiba/PR, através de seus representantes, **MAURILIO MULLER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 31.765, portador do RG nº 6722306-6-SESP/PR e do CPF sob nº 022.258.999- 08, e **FRANCISCO CORAIOLA BORIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 6.110.185-3/SSP/PR, e do CPF sob nº 030.029.799-88, residentes e domiciliados em Curitiba/PR.

OUTORGADA:

ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 53.287-OAB/PR, na qual consta a RG nº 8.152.002-0-SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 041.785.759-45, residente e domiciliada em Curitiba/PR.

PODERES:

Representar a outorgante, em todas as modalidades de licitação, seja, concorrência, tomadas de preços, pregões, convites, bem como em leilões para alienação de bens públicos realizados por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, da esfera Federal, Estadual e Municipal, tais como: secretarias, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, prefeituras, fundações instituídas pelo poder público e administração dos portos, podendo para tanto, assinar e apresentar propostas de licitação para fornecimento ou aquisição de bens do ramo de comércio da Outorgante, e documentação relativa à habilitação, assinar termos de concordância, de discordância e/ou de protesto para impugnação de propostas concorrentes perante as comissões designadas para o julgamento das licitações, inclusive recorrer à autoridade competente, enfim, praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

A presente é válida por 01(um) ano.

Curitiba/PR, 05 de abril de 2023.

MAURILIO MULLER:02225899908
Assinado de forma digital por MAURILIO MULLER:02225899908
Dados: 2023.04.06 17:34:05 -03'00'

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

76.527.951/0035-24

Maurilio Muller

022.258.999-08

FRANCISCO CORAIOLA BORIO:03002979988
Assinado de forma digital por FRANCISCO CORAIOLA BORIO:03002979988
Dados: 2023.04.06 17:35:38 -03'00'

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

76.527.951/0035-24

Francisco Coraiola Borio

030.029.799-88